



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1849298/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA
CNPJ:	03.370.251/0001-56
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	FABIANO DALLA VALLE
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	ITIQUIRA
NÚMERO OS:	5902/2025
EQUIPE TÉCNICA:	JAKELYNE DIAS BARRETO FAVRETO



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	50
4. CONCLUSÃO	52
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	52



1. INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da CRFB, apresenta-se a análise da defesa do Sr. Fabiano Dalla Valle, Prefeito Municipal, anexada ao Ofício nº 253/2025, de 14/10/2025, referente às irregularidades apontadas no relatório preliminar das Contas Anuais de Governo do Município de Itiquira, exercício financeiro de 2024, conforme alegações e documentos juntados ao Documento Digital nº 675072/2025.

Segue a manifestação da defesa e a sua respectiva análise.

2. ANÁLISE DA DEFESA

FABIANO DALLA VALLE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1) Não aplicação até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício de 2024. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FABIANO DALLA VALLE - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Transcrição da manifestação da defesa

"A não utilização de um crédito de superávit no início do ano (janeiro/fevereiro) ocorreu porque a gestão optou por manter a continuidade da execução orçamentária para as despesas de folha de pagamento e outras despesas correntes, utilizando o saldo financeiro do exercício anterior, que



estava em conta. A decisão de não abrir crédito adicional via superávit financeiro se baseou nos seguintes pontos:

a) *Suficiência de recursos em conta: O saldo financeiro em conta, remanescente do exercício anterior, foi utilizado para cobrir despesas essenciais, como a folha de pagamento, que vence no início do ano. Isso garantiu a liquidação de obrigações sem interrupção. A abertura de um crédito adicional foi uma etapa burocrática adicional, visto que a Câmara Municipal leva algum tempo para a apreciação do Projeto de Lei que tratava sobre a abertura do Crédito por Superávit, aprovação e envio para a sanção pelo Poder Executivo.*

b) *Disponibilidade orçamentária: Inicialmente, existia dotação orçamentária suficiente para a execução das despesas. O saldo do recurso em conta, mesmo não tendo sido transposto formalmente por meio de um decreto de abertura de crédito de superávit, estava diretamente relacionado à dotação do ano anterior. O recurso em conta, somado aos recebimentos do FUNDEB no início do ano, foi o suficiente para cobrir os empenhos e pagamentos realizados.*

c) *Princípio da anualidade e caixa único: Embora os recursos do FUNDEB sejam vinculados, a gestão financeira de caixa permite o uso de saldos remanescentes do exercício anterior para dar continuidade à execução orçamentária no ano subsequente, desde que exista a devida dotação orçamentária e a despesa esteja vinculada à finalidade original. A abertura do crédito de superávit é, portanto, uma medida de gestão orçamentária, não de disponibilidade financeira, e não foi necessária neste caso específico. Vejamos:*

Total das Despesas Empenhadas em Jan. a Abril 2.024 (I)	R\$ 5.718.993,64
Superávit Utilizado em Empenho Decreto N° 23/2024 (II)	R\$ 1.094.000,00
SubTotal das Despesas (III) = (I + II)	R\$ 6.812.993,64
Total de Receitas Recebidas Jan. a Abril. de 2024 (IV)	R\$ 6.290.159,04
Saldo Total Superávit Financeiro (V)	R\$ 1.136.764,50
Saldo Total dos Recursos do Fundeb de Jan. a Abril em 2024 + Superávit (VI) = (IV+V)	R\$ 7.426.923,54
Saldo Financeiro (VII) = (III-VI)	R\$ 613.929,90
Despesas Liquidadas a Pagar 1º Quadrimestre (VIII)	R\$ 239.740,05
Saldo Financeiro Final (IX) = (VII - VIII)	R\$ 374.189,85



Considerando que no início do exercício considerou-se saldo préexistente em conta bancária, ou seja, utilizou-se do Superávit Financeiro para custear os empenhos do início do Exercício. Evidencia-se que os valores dos empenhos no início Exercício superaram os valores arrecadados do Fundeb no exercício de 2.024 e isto se deve ao fato destas despesas contarem com o valor do Superávit principalmente nos meses de Janeiro e Fevereiro, pois somente no mês de Março que foi aberto Crédito Adicional por Superávit com o saldo restante disponível do superávit para aquisição de veículos para o transporte escolar. Em síntese, a gestão atuou com prudência e eficiência, priorizando a continuidade dos pagamentos essenciais e utilizando o saldo em conta para cumprir os compromissos de forma célere. A ausência de formalização do crédito de superávit não configurou prejuízo nem afronta à legislação, haja vista que os recursos foram aplicados na finalidade correta, dentro do prazo estabelecido e com a devida cobertura orçamentária e financeira.

Conforme se depreende Excelência, não estamos falando em malversação de recursos públicos, tampouco em desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundeb, conforme já mencionamos anteriormente essa era uma prática recorrente do município visando preservar o equilíbrio das contas do município. Ressalta-se que não houve dolo, ao contrário, o que restou demonstrado foi zelo com a coisa pública e desconhecimento da legislação, por se tratar de matéria de interpretação recente, cuja aplicação prática ainda não havia sido consolidada por esse Respeitoso Pretório de Contas. Desse modo apesar da Lei Federal nº 14.113/2020 ter sido aprovada no exercício de 2020, salientamos que o disposto no § 3º do artigo 25 da referida lei só passou a ser exigido por esse Egrégio, após a inserção na classificação de irregularidades constante da Decisão Normativa nº 10/2025 aprovada na sessão plenária de 11/03/2025, assim trazemos à baila o disposto no artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), transscrito a seguir:

"Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)§ 1º Em decisão sobre regularidade de



conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018). (Grifei)

Conforme já exposto, não houve prejuízo à Administração Pública Municipal, sendo certo que o ato em questão não decorreu de dolo, mas de desconhecimento da norma aplicável, sobretudo por não ter sido anteriormente classificado como irregularidade em exercícios anteriores. Nessa esteira, excepcionalmente para o julgamento das Contas Anuais de Governo do exercício de 2024, solicitamos que seja alterado a classificação da irregularidade pela equipe técnica ou pelo relator nos termos dos §§ 2º d 3º do artigo 3º ou pelo disposto no artigo 4º respectivamente, transcritos a seguir:

Art. 3º Na apresentação dos relatórios, as equipes técnicas apontarão as irregularidades, quando detectadas, classificando-as quanto à sua natureza, conforme estabelecido na Cartilha de Classificação de Irregularidades (6ª edição), em "gravíssima (A)", "grave (B)" ou "moderada (C)"§ 1º As equipes técnicas devem classificar as irregularidades relacionadas na cartilha com a natureza "a classificar", em "gravíssimas", "graves" ou "moderadas", considerando a gravidade dos fatos. § 2º As equipes técnicas podem alterar a classificação prévia da natureza definida na cartilha para uma irregularidade, desde que fundamentada, ajustando o texto e o código da gravidade no relatório. § 3º Para a redefinição da classificação quanto à gravidade das irregularidades, as equipes técnicas devem avaliar o nível da gravidade dos ilícitos ou das inconformidades apuradas, a existência de



dano ao erário ou dano para administração pública, a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas, a materialidade envolvida e a relevância dos fatos. (...) Art. 4º O Relator ou Revisor poderá alterar a natureza das irregularidades apontadas nos relatórios das equipes técnicas, fazendo constar em seu voto ou decisão, os fundamentos que embasam a reclassificação.

"Grifo nosso"

Análise da Defesa:

O gestor alega, em suma, que optou por manter a continuidade da execução orçamentária, utilizando o saldo do exercício anterior e que a matéria, objeto do apontamento, é recente e não havia sido consolidada por este Tribunal.

O art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal, dispõe o seguinte:

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, **serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados**, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei,



poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

(o original não contém grifo)

Observa-se que, em regra, os recursos do Fundeb devem ser utilizados no exercício financeiro que forem creditados e o § 3º da referida lei trata da exceção dessa regra, possibilitando a utilização de até 10% dos recursos no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente.

Verifica-se, portanto, que o Município de Itiquira não atendeu os dispositivos em questão.

Quanto a não aplicabilidade da lei pelo TCE, o gestor não pode alegar desconhecimento, visto se tratar de lei publicada em 2020. Ao assumir um cargo de gestão ou administração, o agente tem o dever de conhecer e aplicar leis, normas e princípios que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, mantém-se o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

2) AA10 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_10. Repasses ao Poder Legislativo em valor acima do limite estabelecido para cada faixa populacional, realizados após o dia vinte de cada mês e/ou menor que proporção fixada na Lei Orçamentária (29-A, § 2º, da Constituição Federal).

2.1) Os repasses ao Poder Legislativo foram superiores aos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FABIANO DALLA VALLE - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Transcrição da manifestação da defesa



I. Do Limite Constitucional (Art. 29-A da CF/88) O limite para a despesa total do Poder Legislativo Municipal é estabelecido pelo Art. 29-A, caput, da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:"

II. Da Base de Cálculo da Receita (Base de Repasse). Conforme o dispositivo constitucional (Art. 29-A, caput), a base de cálculo para o limite de repasse (duodécimo) é composta pelo somatório de:

1. *Receita Tributária própria do Município;*
2. *Transferências da União (Art. 153, § 5º - CIDE-Combustível; Art. 158 - ITR, IRRF, IPI-Exportação; Art. 159 - FPM, IPI-Exportação, IOF-Ouro);*
3. *Transferências do Estado (Art. 158 - Cota-Parte ICMS e IPVA).*

III. Da Inclusão da Compensação Financeira autorizada na Lei Complementar nº 194/2022

O Município de Itiquira recebeu, no exercício de 2023, a parcela de COMPENSAÇÃO FINANCEIRA pelas perdas de arrecadação do ICMS, decorrentes da Lei Complementar nº 194/2022, no valor de R\$ 336.763,71, conforme demonstrativo abaixo:

Total das Despesas Empenhadas em Jan. a Abril 2.024 (I)	R\$ 5.718.993,64
Superávit Utilizado em Empenho Decreto N° 23/2024 (II)	R\$ 1.094.000,00
SubTotal das Despesas (III) = (I + II)	R\$ 6.812.993,64



Total de Receitas Recebidas Jan. a Abril. de 2024 (IV)	R\$ 6.290.159,04
Saldo Total Superávit Financeiro (V)	R\$ 1.136.764,50
Saldo Total dos Recursos do Fundeb de Jan. a Abril em 2024 + Superávit (VI) = (IV+V)	R\$ 7.426.923,54
Saldo Financeiro (VII) = (III-VI)	R\$ 613.929,90
Despesas Liquidadas a Pagar 1º Quadrimestre (VIII)	R\$ 239.740,05
Saldo Financeiro Final (IX) = (VII - VIII)	R\$ 374.189,85

A Lei Complementar nº 194/2022 estabeleceu a compensação da União aos Estados e ao Distrito Federal pelas perdas de arrecadação de ICMS. Os valores repassados aos Municípios, por sua vez, representam a Cota-Parte de ICMS (25%) que estes entes teriam direito sobre o montante da compensação repassada pela União ao Estado.

IV. Fundamentação para Inclusão na Base de Cálculo (Art. 29-A):

Embora a verba seja formalmente intitulada ‘Compensação Financeira’, sua natureza jurídica se equipara à do ICMS ou à respectiva cota-parte municipal, por ter como finalidade precípua recompor as perdas de arrecadação decorrentes desse imposto, conforme o disposto no art. 158, inciso IV, da Constituição Federal.

Dessa forma, por sua essência e destinação, esses recursos devem ser classificados contabilmente como receita de transferências constitucionais e legais, integrando a base de cálculo dos limites de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e das ações e serviços públicos de saúde, quando destinados à conta do Tesouro Municipal, conforme Nota Técnica SEI nº 1740 /2023/ME, senão vejamos:

“33. Portanto, os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão incluir os valores registrados como receita orçamentária referente à compensação da perda de arrecadação do ICMS na elaboração dos Anexos 8 - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, e 12 - Demonstrativo das Despesas com Saúde, que compõem o



RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária, nas linhas referentes a “Outras Transferências ou Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais”, para que esses valores componham a base de cálculo dos valores necessários para cumprimento dos limites mínimos constitucionais da Educação e da Saúde. Ressalta-se que, no caso dos estados e do Distrito Federal, os valores que comporão a base de cálculo serão líquidos da parcela transferida aos municípios. Além disso, na apuração das despesas que compõem o cálculo do cumprimento desses limites, deverão ser incluídas as despesas realizadas com os recursos da Fonte ou Destinação de Recursos 502 que satisfaçam as condições para serem consideradas MDE ou ASPS.”

O entendimento majoritário dos Tribunais de Contas é no sentido de que a verba oriunda da compensação financeira deve integrar a base de cálculo do limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, uma vez que se encontra intrinsecamente vinculada à cota-partes do ICMS, prevista no art. 158, inciso IV, da Carta Magna. Sua exclusão acarretaria distorções na apuração do referido limite constitucional, resultando em penalização indevida ao Poder Executivo Municipal.

A corroborar colacionamos o recente entendimento do TCE/MG transscrito a seguir:

“Os valores referentes às compensações das perdas com a arrecadação do ICMS, no exercício de 2022, relativos à quota-partes municipal, consoante disciplina das Leis Complementares 194/2022 e 201/2023, devem compor a base de cálculo dos valores a serem repassados às Câmaras Municipais, na forma de duodécimos, na proporção dos valores efetivamente compensados no exercício anterior; e, especificamente, quanto ao exercício



de 2023, devem integrar a base de cálculo dos repasses devidos ao Legislativo, na hipótese de ter havido compensação no exercício de 2022.

Resumo da análise do relator:

Inicialmente, o relator, conselheiro Durval Ângelo, observou que a Lei Complementar n. 194/2022 alterou o Código Tributário Nacional (CTN) e a Lei Kandir, classificando combustíveis, energia elétrica, comunicações e transporte coletivo como bens e serviços essenciais.

Essa mudança resultou em perdas de arrecadação do ICMS para estados e municípios, o que levou à necessidade da criação de mecanismos de compensação financeira, também previstos na LC 194/2022.

Ao analisar a Nota Técnica SEI n. 1740/2023/ME, da Secretaria do Tesouro Nacional, o relator constatou a orientação de que os valores repassados aos municípios, no exercício de 2022, deveriam ser tratados como quota-partes do ICMS. É importante destacar que essa quota-partes deve ser incluída na base de cálculo para o cumprimento dos limites mínimos de educação e saúde, bem como para o envio de recursos ao Fundeb.

Considerando que a contribuição municipal ao Fundeb integra a base de cálculo dos repasses duodecimais a serem feitos ao Legislativo pelo Executivo, e que a LC 194/2022, em seu art. 4º, equipara a compensação por perdas na arrecadação do ICMS à quota-partes do ICMS transferida pelo Estado, o conselheiro Durval Ângelo chegou à conclusão de que essa compensação também deve ser considerada na base de cálculo do duodécimo.

O relator concluiu, então, que os valores referentes às compensações das perdas com a arrecadação do ICMS, no exercício de 2022, relativos à quota-partes municipal, devem compor a base de cálculo dos valores a serem repassados às Câmaras Municipais, na forma de duodécimos, na proporção dos valores efetivamente



compensados no exercício anterior. Especificamente quanto ao exercício de 2023, devem integrar a base de cálculo dos repasses devidos ao Legislativo, na hipótese de ter havido compensação no exercício de 2022.

A Consulta foi aprovada por unanimidade de votos.

Para acessar o inteiro teor da deliberação clique no número do processo abaixo.

Processo 1157129 – Consulta. Tribunal Pleno. Rel. Cons. Durval Ângelo. Deliberado em 30/10/2024.

(Destaque Nossa)

Dessa forma, o montante de R\$ 336.763,71 deve ser incluído na composição da base de cálculo do repasse ao Legislativo, resultando na readequação do limite constitucional previsto no art. 29-A da Constituição Federal, conforme demonstrado a seguir:

V. Do Reexame do Limite Constitucional de Repasse

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Receitas Tributárias	R\$ 24.572.878,58
Impostos	R\$ 24.200.703,41
IPTU	R\$ 1.501.693,44
IRRF	R\$ 4.912.678,18
ITBI	R\$ 7.852.474,30
ISSQN	R\$ 9.933.857,49
TAXAS	R\$ 372.175,17
Contribuições de Melhoria	R\$ 0,00
Transferência da União	R\$ 31.868.144,08
IOF s/ ouro	R\$ 0,00
ITR	R\$ 11.267.321,57
FPM	R\$ 20.600.822,51
ICMS	R\$ 0,00
Transferência do Estado	R\$ 50.901.635,05
CIDE	R\$ 6.479,56
COTA PARTE - ICMS	R\$ 48.228.181,22
COTA PARTE - IPVA	R\$ 2.031.133,27
IPI (EXPORTAÇÃO)	R\$ 299.077,29
COTA-PARTE DA TRANSF. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA LC 194/2022	R\$ 336.763,71
TOTAL GERAL	R\$ 107.342.657,71
População do município	12.519
Limite percentual autorizado art. 29-A, CF	7%
Valor máximo de repasse	R\$ 7.513.986,04
Valor fixado na Loa e créditos adicionais	R\$ 7.514.264,36



VI. Conclusão

Verifica-se que o cálculo apresentado no relatório técnico preliminar não contemplou, na base de cálculo do limite constitucional do Art. 29-A da Constituição Federal, a parcela relativa à Compensação Financeira instituída pela Lei Complementar nº 194/2022, no valor de R\$ 336.763,71, o que impactou diretamente o resultado apurado.

Conforme se depreende do reexame demonstrado acima, verifica-se que o Poder Executivo repassou o montante de R\$ 278,32 além do limite constitucionalmente estabelecido. Diante disso, invoca-se o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de atenuar e moderar os efeitos da falha, considerando a insignificância do valor excedente. Verifica-se ainda que o entendimento encontra respaldo na jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Contas, em casos análogos, a exemplo do julgamento das Contas Anuais de Governo do Município de Itanhangá, processo nº 9229/2015.

Noutro giro, há de ser sopesado que no ano de 2024, conforme Anexo 15 da Câmara de Itiquira, o repasse do poder executivo bruto foi de R\$ 7.514.264,36, sendo que foi devolvido ao Poder Executivo pelo Legislativo o montante de R\$ 2.021.365,28. Portanto, o repasse do poder executivo líquido no ano de 2024 foi de R\$ 5.492.899,08, a conferir:



Exercício de 2024
Mês: 12
Página: 1 / 1

	Exercício atual
VARIACOES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	7.836.859,68
TRANSFERENCIAS E DELEGAÇOES RECEBIDAS	7.514.264,36
TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	7.514.264,36
VALORIZAÇÃO E GANHOS COM ATIVOS E DESINCORPOERAÇÃO DE PASSIVOS	322.595,32
GANHOS COM INCORPORAÇÃO DE ATIVOS	244.801,00
GANHOS COM DESINCORPORAÇÃO DE PASSIVOS	77.794,32



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ITIQUIRA
GABINETE DO PREFEITO



Página: 1 / 1
Exercício de 2024

Mesário	Descrição	Saldão anterior	Débito	Crédito	Saldão final
3.5.1	TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	0,00	2.821.385,28	2.021.365,36	0,00
3.5.1.1	TRANSFERENCIAS CONCEDIDAS PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA	0,00	2.821.385,28	2.021.365,36	0,00
3.5.1.2	TRANSFERENCIAS CONCEDIDAS PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA - INTRA OFS	0,00	2.821.385,28	2.021.365,36	0,00
3.5.1.2.09	DEVOLUÇÃO DE TRANSFERENCIAS RETENDAS	0,00	2.821.385,28	2.021.365,36	0,00
3.5.1.2.09.01	DEVOLUÇÃO DE TRANSFERENCIAS DE BUDGETARIO RECEBIDAS	0,00	2.821.385,28	2.021.365,36	0,00
		TOTAL:	0,00	2.821.385,28	2.021.365,36

Análise da Defesa:



Discorda do apontamento técnico, alegando que a diferença a maior no repasse, decorre da inserção na base de cálculo, da Receita de Compensação do ICMS, de acordo com a norma do art. 3º c/c art. 14 da Lei Complementar nº 194/2022. Informa, ainda, que o Legislativo Municipal devolveu ao Poder Executivo o montante de R\$ 2.021.365,28 e que, portanto, o repasse líquido totalizou R\$ 5.492.899,08.

Diante do exposto e após análise das argumentações apresentadas, opta-se por sanar o presente apontamento.

Resultado da Análise: SANADO

3) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) *Ausência de registro da apropriação mensal das férias abono constitucional, das férias vencidas e proporcionais e do 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FABIANO DALLA VALLE - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Transcrição da manifestação da defesa:

Reconhece-se a relevância e a pertinência da constatação. A apropriação dos passivos trabalhistas – notadamente a Gratificação Natalina (13º Salário), Férias Vencidas, Férias Proporcionais e o respectivo Abono Constitucional de Férias – em base mensal e pelo regime de competência é fundamental para a fidedignidade da informação contábil, refletindo o real impacto econômico no período de ocorrência do fato gerador.

Contudo, a não execução destes lançamentos de apropriação no exercício sob análise decorreu de um fator técnico-operacional de natureza transitória e excepcional: a migração integral do Sistema de Gestão Administrativa e Contábil.

1. Migração de Sistema: O exercício em questão foi marcado pela implementação e transição para um novo software, visando aprimorar a gestão e



a aderência futura às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSPs), bem como atender as regras do SIAFIC.

2. Complexidade da Transição: A customização e parametrização do novo sistema para o correto cálculo e registro automático das provisões de pessoal – que envolvem variáveis complexas como histórico funcional, regimes de trabalho e alíquotas – demandaram um período de homologação mais extenso do que o previsto. Esta interrupção temporária nos processos rotineiros impactou diretamente a tempestividade e a completude do registro das apropriações mensais.

Comprometimento com o Saneamento – Plano para o Exercício de 2025

Com o processo de migração e parametrização do novo Sistema em fase de conclusão e estabilização, a Entidade estabelece o seguinte Plano de Ação Corretiva, com vigência imediata no exercício de 2025, em estrita conformidade com os princípios e normas vigentes:

✓ Implantação da Rotina Contábil de Apropriação: Até o encerramento do exercício de 2025, será implementada a rotina de apropriação mensal dos seguintes passivos, em aderência aos Princípios da Competência (NBC TSP 11, Item 7) e Oportunidade (NBC TSP 11, Item 69):

o Provisão para Gratificação Natalina (13º Salário).

o Provisão para Férias Vencidas e Proporcionais.

o Provisão para Abono Constitucional de Férias (31).

✓ Registro Contábil Adequado: Os lançamentos serão registrados como Despesa de Pessoal e Encargos (Conta de Resultado) em contrapartida à Provisão de Passivo (Conta Patrimonial), garantindo que o custo/gasto seja reconhecido no período em que o serviço foi prestado, independentemente do pagamento.

✓ Melhoria Contínua: O novo sistema garante a rastreabilidade e a documentação dos cálculos, assegurando que, nos futuros exercícios, as Demonstrações Contábeis refletem de maneira completa e tempestiva as obrigações para com o pessoal, em observância plena à NBC TSP 11.

Desta forma, a Entidade reconhece a falha operacional no exercício anterior, imputada à complexidade da transição de sistemas, e reitera seu compromisso inequívoco com a correção e o aprimoramento contínuo dos registros contábeis.

O exercício de 2025 marcará o saneamento integral do apontamento, com a



realização tempestiva e rigorosa das apropriações mensais dos passivos trabalhistas, em plena conformidade com a NBC TSP 11.

Diane do exposto, solicita-se que a justificativa técnica ora apresentada seja considerada como elemento atenuante para a avaliação da natureza da irregularidade apontada no relatório técnico preliminar, de caráter meramente operacional e transitório, bem como em razão da execução do Plano de Ação Corretiva em andamento, o qual demonstra o compromisso da gestão com a plena adequação aos normativos contábeis vigentes.

Análise da Defesa:

O defendente reconhece a pertinência do apontamento, mas alega que "decorreu de um fator técnico-operacional de natureza transitória e excepcional: a migração integral do Sistema de Gestão Administrativa e Contábil." E se compromete em sanar a presente irregularidade com a realização tempestiva e rigorosa das apropriações mensais dos passivos trabalhistas, em plena conformidade com a NBC TSP 11.

A implantação da rotina contábil de apropriação citada pela defesa se refere ao exercício de 2025, cujas contas de governo serão alvo de análise somente em 2026.

Para o exercício em questão, mantém-se o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

4) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) *Registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência do Balanço Orçamentário de 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FABIANO DALLA VALLE - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:



Transcrição da manifestação da defesa:

Excelência, o apontamento não merece prosperar haja vista que a Demonstração Contábil está em conformidade com o MDCASP, 11^a edição, pois conforme manual o valor da Reserva do RPPS, deve ser evidenciado em linha própria conforme se infere a seguir:

SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XII) = (IX + X)	
Superavit (XIV)	
TOTAL (XV) = (XII + XIX)	
Reserva do RPPS	

Nessa esteira, somando-se o valor da Reserva do RPPS na importância de R\$ 2.305.000,00 ao subtotal de R\$ 165.764.589,07, verifica-se que o valor das alterações orçamentárias atinge o montante de R\$ 168.069.589,07, conforme registrado no sistema APLIC.

A corroborar colacionamos fragmento do Anexo 12 (Balanço Orçamentário) conforme segue:

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL (I)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (II)	DESPESAS EMPEHADAS (III)	DESPESAS LIQUIDADAS (IV)	DESPESAS PAGAS (V)	SALDO DA DOTAÇÃO (VI) = (I)-(V)
DESPESAS CORRENTES (VII)	122.376.811,68	159.198.161,43	123.500.380,45	129.086.675,86	127.682.878,30	5.695.826,97
INSS E ENCARGOS SOCIAIS	86.035.813,74	82.312.553,22	79.284.982,67	79.284.982,45	78.437.851,52	3.621.576,35
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	31.060,00	36.000,00	26.113,67	26.113,67	26.113,67	996,33
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	54.311.567,94	56.863.668,21	54.186.243,92	50.022.582,73	49.225.811,17	2.657.364,39
DESPESAS DE CAPITAL (IX)	13.081.255,32	26.578.427,64	17.891.355,92	15.380.339,14	14.895.291,33	8.687.021,72
INVESTIMENTOS	11.311.183,23	24.590.879,10	15.963.175,28	13.482.958,03	13.267.810,69	8.603.797,92
INVESTIMENTOS FINANCEIROS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA	1.770.076,69	2.021.884,54	1.936.280,64	1.936.280,64	1.936.280,64	65.273,90
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (X)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XII) = (VII + IX + XI)	138.501.671,68	165.764.589,07	161.391.890,38	148.247.815,99	142.387.987,69	14.372.892,89
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA / REFINANCIAMENTO (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA INTERNA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA MOBILIÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DÍVIDAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA EXTERNA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA MOBILIÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DÍVIDAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XII) = (XII + XII)	138.501.671,68	165.764.589,07	161.391.890,38	148.247.815,99	142.387.987,69	14.372.892,89
Superávit (XIV)	-	-	5.361.322,11	-	-	-
TOTAL (XV) = (XII + XIX)	138.501.671,68	165.764.589,07	166.793.018,49	148.247.815,99	142.387.987,69	14.372.892,89
RESERVA DO RPPS	2.505.000,00	3.305.000,00	9,00	9,00	9,00	9,00

Conforme se depreende da análise, não há que se falar em divergência entre os valores informados no Sistema APLIC e aqueles constantes do Anexo 12 – Balanço Orçamentário (Anexado a esta Defesa). Ambos os demonstrativos refletem de forma fidedigna a execução orçamentária do exercício, observando



os princípios da contabilidade pública e da transparência fiscal, conforme preceitua a Lei Complementar nº 101/2000 e as normas aplicáveis do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Análise da Defesa:

Após análise da argumentação e da documentação apresentada, fica sanado o apontamento.

Resultado da Análise: SANADO

5) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

5.1) *Ausência das assinaturas do Prefeito e do contador habilitado nas demonstrações contábeis apresentadas na prestação de contas de governo.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FABIANO DALLA VALLE - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Transcrição da manifestação da defesa:

O apontamento baseia-se na inobservância de dispositivos legais e normativos que exigem a assinatura do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado nas Demonstrações Contábeis, a saber: Resolução CFC nº 1.330/2011 (que aprovou a ITG 2000), item 13 da ITG 2000, art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976 (aplicável subsidiariamente), item 4 da NBC PG 01 e art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946.

Em respeito aos preceitos legais e normativos citados, a Unidade Gestora, por meio de seus representantes, vem apresentar as devidas justificativas, demonstrando o saneamento completo da falha apontada e a manutenção da fidedignidade e responsabilidade sobre as informações contábeis. Inicialmente,



cumpre esclarecer a origem da falha:

a) Os relatórios das Demonstrações Contábeis foram devidamente elaborados pelo Profissional da Contabilidade e aprovados pelo Gestor/Prefeito, em estrita observância aos princípios e normas contábeis aplicáveis ao setor público.

b) Os documentos originais destinados à inserção no sistema de prestação de contas do TCE/MT foram, de fato, rubricados manualmente por ambos os responsáveis (Prefeito, Contador e Tesoureiro), com a intenção de cumprir a exigência formal de autoria e responsabilidade.

c) Ocorre que, por um lapso de natureza estritamente formal e operacional no momento da geração dos arquivos digitais para envio, não houve a correta configuração visual e eletrônica das assinaturas nos campos próprios das demonstrações contábeis submetidas eletronicamente. O que se configurou foi uma falha na aparência e na validação primária do arquivo submetido, não uma recusa ou omissão intencional em assinar os documentos.

A despeito da falha formal no arquivo submetido originalmente, a Unidade Gestora possui todos os elementos para comprovar a integral e tempestiva assunção de responsabilidade sobre o conteúdo das Demonstrações Contábeis, conforme exigido pela legislação.

Para o saneamento definitivo e comprovação inequívoca da autoria, autenticidade e integridade dos documentos, a Unidade Gestora anexa a esta defesa a reapresentação dos PDFs integrais das Demonstrações Contábeis, devidamente assinados por meio de certificado digital (padrão ICP-Brasil), tanto pelo Prefeito Fabiano Dalla Valle quanto pelo Contador Ailton José da Rocha (Anexo 1).

A assinatura com certificado digital possui força probante superior à mera assinatura física, garantindo a integridade do documento e a comprovação da identidade dos signatários e com a praxe adotada por este Tribunal de Contas para a validade de documentos eletrônicos, conforme exemplos em processos análogos (conforme evidenciado em consulta a julgados do TCE/MT que aceitam a comprovação por certificado digital).

Diante do exposto, resta plenamente demonstrado:

1. Que a ausência das assinaturas no documento originalmente submetido ao TCE/MT se deu por um erro formal de configuração/transcrição da rubrica manual no arquivo digital, e não por omissão ou recusa dos responsáveis em



assumir a responsabilidade pelas contas.

2. Que o vício formal foi integralmente sanado com a reapresentação imediata dos documentos contábeis assinados digitalmente pelo Prefeito e pelo Contador, o que confere a máxima garantia de autenticidade, integridade e comprovação da responsabilidade técnica e legal sobre as Demonstrações Contábeis.

A manutenção do apontamento como irregularidade, após a comprovação da assinatura por meio de certificado digital, constituiria um excesso de formalismo em detrimento da substância do ato, que é a assunção de responsabilidade pelos gestores e técnicos.

Requer-se, assim, a Vossa Excelência, o acolhimento da presente defesa técnica para que o item CB08 (5.1) seja considerado sanado, não ensejando qualquer tipo de penalidade ou ressalva nas contas de governo, uma vez que a exigência legal e normativa de autoria e responsabilidade foi integralmente cumprida por meio da apresentação dos documentos assinados digitalmente e para comprovação, estão anexados a esta defesa.

Análise da Defesa:

A ausência de assinatura nas demonstrações contábeis é uma falha que compromete a segurança jurídica e a responsabilização. É dever do gestor e do contador garantir que o conjunto das Demonstrações Contábeis seja validado e assinado em conformidade com a legislação e as normas do Conselho Federal de Contabilidade.

Após verificação das demonstrações contábeis devidamente assinadas, opta-se por sanar a irregularidade e sugerir ao Relator que seja feita a seguinte recomendação ao gestor:

Recomenda-se que as demonstrações contábeis sejam devidamente assinadas, de forma a não comprometer a segurança jurídica e a responsabilização, em conformidade com a legislação e as normas do Conselho Federal de Contabilidade.

Resultado da Análise: SANADO



6) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) *Indisponibilidade de caixa em 31/12/2024 para o pagamento de obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, nas fontes de recursos 540, 571 e 800, no valor total de R\$ 1.025.924,65.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FABIANO DALLA VALLE - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Transcrição da manifestação da defesa:

Excelência, no que tange à fonte 540, verifica-se, conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar, a existência de insuficiência de caixa no montante de R\$ 1.254.962,87, conforme colacionado a seguir:

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados do Exercício Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras (2188 e 2288, 218516105 e 211910100) (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In) Disponibilidade Caixa Liquidada antes da Inserção dos RP não processados (G) = A - B - C - D - E - F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inserção em Reais e o Pagar Não processados do Exercício) (I) = G - H
Impostos e Transfereências de Impostos	-R\$ 663.495,00	R\$ 0,00	R\$ 297.381,10	R\$ 0,00	R\$ 294.094,78	R\$ 0,00	-R\$ 1.254.962,87	R\$ 0,00	-R\$ 1.254.962,87

Cumpre esclarecer, Excelência, que o demonstrativo apresentado não reflete, de forma fidedigna, a real situação financeira da referida fonte, uma vez que o valor negativo inicial constante na coluna “A”, vinculado à conta contábil 1111500000, distorce o resultado final. Ademais, informa-se que o valor efetivamente registrado no Sistema APLIC na conta bancária, em dezembro de 2023, foi de R\$ 1.562.007,99, conforme se demonstra a seguir.



APLIC (Módulo Auditoria) :: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA - CNPJ: 05570291000198 :: [Movimentação Bancária/Contabilidade]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Egivio Immediato Impressões Ajuda...

Movimentação bancária(Contabilidade)

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções.

Por data Por loja Resumo

Consulta parametrizada

Mês de referência	Banco	Agência	c/c	Tipo	Saldo Acumulado			
DEZEMBRO	Banco do Brasil S.A.	21865	1115380	Apliçação				
31/10/...	73.218.801	Banco do Brasil S.A. 21865	1115380	1	Apliçação	11111508008	F	4.884,21
31/10/...	73.218.801	Banco do Brasil S.A. 21865	1115380	1	Apliçação	11111508008	F	2.884,66
31/10/...	73.291.801	Banco do Brasil S.A. 21865	1115380	1	Apliçação	11111508008	F	528.715,76
29/11/...	80.151.801	Banco do Brasil S.A. 21865	1115380	1	Apliçação	11111508008	F	2.433,05
29/11/...	80.151.801	Banco do Brasil S.A. 21865	1115380	1	Apliçação	11111508008	F	5.671,21
29/11/...	80.218.801	Banco do Brasil S.A. 21865	1115380	1	Apliçação	11111508008	F	108.296,14
31/11/...	88.830.801	Banco do Brasil S.A. 21865	1115380	1	Apliçação	11111508008	F	1.900,49
31/11/...	88.920.801	Banco do Brasil S.A. 21865	1115380	1	Apliçação	11111508008	F	4.431,49
31/11/...	88.965.801	Banco do Brasil S.A. 21865	1115380	1	Apliçação	11111508008	F	0,00
31/11/...	89.116.801	Banco do Brasil S.A. 21865	1115380	1	Apliçação	11111508008	F	542.484,08
31/11/...	89.116.801	Banco do Brasil S.A. 21865	1115380	1	Apliçação	11111508008	F	0,00
31/11/...	89.136.801	Banco do Brasil S.A. 21865	1115380	1	Apliçação	11111508008	F	173.487,84
31/11/...	89.136.801	Banco do Brasil S.A. 21865	1115380	1	Apliçação	11111508008	F	0,00
31/12/...	89.138.801	Banco do Brasil S.A. 21865	1115380	1	Solução	11111508008	F	180.951,25
								0,00

Pesquisar [Enter]

Salutar informar, Excelência, que no exercício de 2024 o Poder Executivo realizou a substituição dos sistemas de gestão administrativa e contábil, o que demandou o reenvio das cargas de dados ao Sistema APLIC. Esse procedimento, em razão de ajustes técnicos inerentes ao processo de migração, pode ter ocasionado distorções pontuais nos saldos da referida fonte.

Tecidas as premissas necessárias Excelência, colacionamos os valores registrados no banco e no sistema APLIC no montante de R\$ 413.898,42 em 31/12/2024 a seguir colacionado:

APLIC (Módulo Auditoria) :: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA - CNPJ: 05570291000198 :: [Movimentação Bancária/Contabilidade]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Egivio Immediato Impressões Ajuda...

Movimentação bancária(Contabilidade)

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções.

Por data Por loja Resumo

Consulta parametrizada

Mês de referência	Banco	Agência	c/c	Tipo	Saldo Acumulado			
DEZEMBRO	Banco do Brasil S.A.	21865	1115380	Apliçação				
31/10/...	73.218.801	Banco do Brasil S.A. 21865	1115380	1	Apliçação	11111508008	F	4.884,21
31/10/...	73.218.801	Banco do Brasil S.A. 21865	1115380	1	Apliçação	11111508008	F	2.884,66
31/10/...	73.291.801	Banco do Brasil S.A. 21865	1115380	1	Apliçação	11111508008	F	528.715,76
29/11/...	80.151.801	Banco do Brasil S.A. 21865	1115380	1	Apliçação	11111508008	F	2.433,05
29/11/...	80.151.801	Banco do Brasil S.A. 21865	1115380	1	Apliçação	11111508008	F	5.671,21
29/11/...	80.218.801	Banco do Brasil S.A. 21865	1115380	1	Apliçação	11111508008	F	108.296,14
31/11/...	88.830.801	Banco do Brasil S.A. 21865	1115380	1	Apliçação	11111508008	F	1.900,49
31/11/...	88.920.801	Banco do Brasil S.A. 21865	1115380	1	Apliçação	11111508008	F	4.431,49
31/11/...	88.965.801	Banco do Brasil S.A. 21865	1115380	1	Apliçação	11111508008	F	0,00
31/11/...	89.116.801	Banco do Brasil S.A. 21865	1115380	1	Apliçação	11111508008	F	542.484,08
31/11/...	89.116.801	Banco do Brasil S.A. 21865	1115380	1	Apliçação	11111508008	F	0,00
31/11/...	89.136.801	Banco do Brasil S.A. 21865	1115380	1	Apliçação	11111508008	F	173.487,84
31/11/...	89.136.801	Banco do Brasil S.A. 21865	1115380	1	Apliçação	11111508008	F	0,00
31/12/...	89.138.801	Banco do Brasil S.A. 21865	1115380	1	Solução	11111508008	F	180.951,25
								0,00

Pesquisar [Enter]

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	1.874.394,44
APLICAÇÕES (+)	1.382.896,87
RESGATES (-)	2.849.727,87
RENDIMENTO BRUTO (+)	6.334,98
RESUMO DE PESQUISA	n/a/n



IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	5.334,98
SALDO ATUAL -	413.898,42

Valor da Cota

29/11/2024	1,311811714
31/12/2024	1,320779604

Rentabilidade

No mês	0,6836
No ano	8,0081
Últimos 12 meses	8,0081

Transação efetuada com sucesso por: JE674346 FABIANO DALLA VALLE.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5878

Para deficientes auditivos 0800 729 0088

Nessa esteira, considerando o saldo bancário de R\$ 413.898,42 e deduzindo do valor consignado na Coluna “C” (Restos a Pagar Liquidados e não pagos do exercício) e o constante na Coluna “E” (Demais Obrigações Financeiras), no montante de R\$ 591.475,88, conforme quadro supra colacionado, apresenta-se uma insuficiência de caixa de R\$ 177.577,46.

Nesse contexto, verifica-se que a Fonte 500 apresenta superávit financeiro no montante de R\$ 6.760.521,60, valor suficiente para cobrir a insuficiência de caixa identificada na Fonte 540. Cumpre destacar que, conforme o julgamento das Contas Anuais de Governo do exercício de 2016 do Município de Confresa (Processo nº 82392/2016), a então denominada Fonte de Recursos 00, atualmente identificada como Fonte 500, pode ser utilizada para compensar indisponibilidades financeiras de fontes vinculadas, excetuando-se apenas aquelas provenientes de convênios, entendimento este firmado no voto do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, conforme colacionado a seguir:

Não ignoro que, com exceção das fontes referentes à convênios (artigo 62 da LRF), não há impedimento legal para que o gestor salde indisponibilidades financeiras de fontes de receitas vinculadas com recursos próprios, quando constatada a existência de disponibilidade financeira na fonte de recursos ordinários. De igual modo, não ignoro que a fonte 100, (leia-se “100” = fontes 00, 01 e 02), na qual se registram e movimentam os recursos ordinários, remanesceu com disponibilidade financeira na ordem de R\$ 258.464,91, já excluídos os restos a pagar inscritos com base nele consolidadamente considerados. Confira-se:

Noutro giro, constata-se que o espírito do artigo 42 é não deixar que o gestor atual que está saindo deixe o município endividado para seu sucessor, contudo



há de ser sopesado que o gestor foi reeleito e nesse contexto por simetria com o disposto na Resolução de Consulta nº 13/2009 pelos mesmos fundamentos, qual seja, de que o gestor conhece todas as informações do município, senão vejamos:



Processo nº	20.027-1/2008
Interessada	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
Assunto	Consulta
Relator	Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO
Sessão de Julgamento	31-3-2009

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 13/2009

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. CONSULTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSIÇÃO DE MANDATO. GESTOR REELEITO. REGRAS DE TRANSIÇÃO DE MANDATO. CUMPRIMENTO FACULTATIVO. RESPONDER AO CONSULENTE QUE A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE TRANSIÇÃO DE MANDATO PELOS GESTORES REELEITOS, PREVISTAS PELA RESOLUÇÃO N.º 07/2008, É FACULTATIVA, TENDO EM VISTA O GESTOR CONHECER DAS INFORMAÇÕES E DOS DOCUMENTOS PREVISTOS NA CITADA RESOLUÇÃO.

Já em relação à fonte 571, consigne que a mesma é destinada a registrar o fluxo de recursos provenientes de convênios e instrumentos congêneres estaduais, com aplicação vinculada, sobretudo, à área da Educação.

Conforme imagem abaixo, a Fonte de Recursos 571 não registrou qualquer ingresso financeiro (Receita Arrecadada) nem dispêndio efetivo (Despesa Empenhada, Liquidada e Paga) durante todo o exercício financeiro de 2024.

Código	Descrição	Fonte	Receita Orçamentária...	Despesa Orçamentária...	Resultado Execução...	Despesa Empenhada...	Resultado Execução Or...	Superávit/Déficit Finan...
571	TRABALHOS SOCIAIS INSTITUTO REFERENCIAL DA CULTURA E INSTRUMENTO		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-174.419,48
50804			0,69	0,00	0,00	0,00	0,00	-174.419,48

Do mesmo modo que a fonte 540, verifica-se que o valor apresentado não reflete a realidade da disponibilidade financeira, decorrente de registro incorretos, conforme supramencionados decorrentes da migração de dados e reenvio das cargas do APLIC.

Já em relação à fonte 800 consigne que a mesma é destinada a registrar a movimentação financeira do RPPS, salientamos que não houve substituição dos softwares contábil e de gestão, contudo acreditamos que houve um erro no



demonstrativo constante do relatório do relatório técnico preliminar, haja vista que o superávit constante no sistema APLIC demonstra um superávit de R\$ 58.061.393,77 a seguir colacionado:

Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro - Inclusive RPPS						
Fonte de Recursos: 500						
Detalhamento da execução orçamentária da fonte 500						
Código	Descrição	Item	Receita Orçamentaria...	Despesa Orçament...*	Resultado Execuç...*	Despesa Impen...*
800	Recurso vinculado à 800 - Fazenda Capitalização (Fonte Própria)		12.879.308,12	8.769.629,81	7.169.678,26	0,00
SOMA			12.879.308,12	8.769.629,81	7.169.678,26	0,00
					7.169.678,26	58.061.393,77

Convém ressaltar, que as despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do ano de final de mandato devem ser pagas até o final do exercício. Se restarem parcelas a serem pagas no exercício seguinte, há a necessidade de se reservar recursos para satisfazer essas obrigações futuras, e conforme já demonstrado o município dispõem dessa reserva na fonte 500.

Análise da Defesa:

O manifestante realizou defesa para cada fonte de forma individualizada, conforme segue:

- Fonte 540: alega que o Poder Executivo Municipal realizou a substituição dos sistemas de gestão administrativa e contábil, o que demandou o reenvio das cargas de dados ao Sistema APLIC, o que pode ter ocasionado distorções nos saldos da referida fonte. Informa que a insuficiência de caixa real da fonte é de R\$ 177.577,46 e que a fonte 500 tem valor suficiente (R\$ 6.760.521,60) para cobrir a insuficiência de caixa identificada na Fonte 540 que pode ser utilizada para compensar indisponibilidades financeiras de fontes vinculadas, excetuando-se apenas aquelas provenientes de convênios;
- Fonte 571: informa que a fonte não registrou qualquer ingresso financeiro nem dispêndio efetivo durante o exercício de 2024 e que, portanto, deve ser decorrente registros incorretos oriundos da migração de dados e reenvio das cargas do APLIC;
- Fonte 800: acredita que houve um erro no demonstrativo constante do relatório do técnico preliminar, uma vez que o sistema APLIC demonstra um superávit de R\$ 58.061.393,77 na fonte em questão.



Após análise da argumentação e da documentação apresentada, opta-se por sanar a irregularidade e sugerir ao Conselheiro Relator que faça a seguinte recomendação ao gestor:

Recomenda-se que os dados contábeis encaminhados ao sistema Aplic representem fidedignamente a realidade patrimonial e financeira do ente, de forma a assegurar que a fiscalização seja baseada em informações confiáveis.

Resultado da Análise: SANADO

7) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

7.1) *Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais, contrariando o artigo 9º da LRF.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FABIANO DALLA VALLE - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Transcrição da manifestação da defesa:

Nobre Relator, conforme ser depreende do relatório técnico verifica-se que o resultado primário foi deficitário em R\$ 1.387.666,67, não atingindo a meta prevista em R\$ 11.128.360,09, isso porque no cálculo a equipe técnica considerou os restos à pagar nos pagamentos no montante de R\$ 6.418.612,48, senão vejamos:

Quadro: 11.2 - Despesas Primárias (Exceto RPPS)

Despesas Primárias	Despesa Paga R\$ (a)	Restos a Pagar Pagos R\$ (b)
Despesas Primária Corrente (IV)	R\$ 121.529.897,28	R\$ 1.828.404
Despesa Primária de Capital (V)	R\$ 12.756.726,57	R\$ 6.416.714,08
Despesa Primária Total (VI) = IV+V+VI	R\$ 142.601.741,85	
Receita Primária (VII)	R\$ 149.812.920,90	
Resultado Primário (Acima da Linha) (VIII) = VII-VI	-R\$ 1.788.821,06	
Meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o	R\$ 11.128.360,09	



Exercício (Valor Corrente) (X)	Valor (R\$)
Juros Nominais	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS) (X)	R\$ 1.858.272,78
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS) (XI)	R\$ 1.457.118,37
Resultado Nominal (Sem RPPS) Acima da Linha (XII) = VIII + (X-XI)	-R\$ 1.387.666,67
Meta de Resultado Nominal fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício (Valor Corrente) (XIII)	R\$ 0,00

APLIC > Informes Mensais > CFIREF - Limites/Documentações > Metas Fiscais

Contudo, em recente entendimento proferido pelo Eminent Conselheiro Waldir Julio Teis no julgamento das Contas Anuais de Governo de Campos de Júlio processo nº 185.020-2/2024, os restos a pagar não devem ser considerados para fins do cálculo do resultado primário, apenas as receitas e despesas do exercício, à conferir:

“(…)

183. De igual modo, o pagamento de restos a pagar não deve ser tratado como despesa do exercício em que ocorre o desembolso, por se referir a obrigação registrada em período anterior. Tal pagamento afeta a situação financeira, mas não o patrimônio líquido, não integrando, portanto, o resultado primário de 2024.

184. Portanto, o resultado primário deve refletir unicamente a diferença entre receitas primárias e despesas primárias efetivamente pertencentes ao exercício, em respeito aos princípios da anualidade orçamentária e da competência.

(Destaque do Autor)

(…)

186. Ademais, devem ser respeitados os princípios da anualidade orçamentária e da competência (receitas do exercício/despesas contabilizadas segundo o fato gerador, excluídas as despesas financeiras). Portanto, o resultado primário é decorrente da diferença entre as receitas primárias do ano e as despesas primárias do mesmo ano (exercício). (Destaque nosso)

(…)

192. Por si só, esse indicativo demonstra que, apesar de ter havido descumprimento de meta de resultado primário, não houve a necessidade de ser editado qualquer instrumento jurídico para a devida prévia limitação de empenho e de movimentação financeira, porque o lastro financeiro robusto apresentado nestas contas é bastante satisfatório. Se isso fosse feito, o gestor teria desencadeado sem necessidade, a acumulação de poupança, o que não é o mais indicado. Por sua vez, o resultado primário é positivo ao invés de negativo



(déficit de R\$ 679.278,49), o que demonstra saúde financeira. (Destacamos)
(...)

195. Ante o exposto, quanto a anotação do valor que não coincidiu com a LDO, não houve a obrigatoriedade de limitação de empenho. Em face do resultado ter sido positivo, assim como, a situação financeira também é positiva, afasto a irregularidade DA04. (Destaque nosso)

Nesse desiderado, apresentamos o cálculo do resultado primário, nos termos do glossário-orçamentário divulgado pelo Congresso Nacional, conforme destacado no voto do Respeitoso Conselheiro e Contador acima citado, demonstrando um superávit primário de R\$ 6.526.297,05, abaixo colacionado segue:

ITEM	CÁLCULO
Receita Primária Total	140.812.920,90
Despesa Primárias Correntes	121.529.897,28
Despesa Primárias de Capital	12.756.726,57
Restos a Pagar Pagos	
(-) Restos a Pagar Pagos com Recursos do Exercício Anterior	
(-) Despesas Pagas e Empenhadas com Superávit do Exercício Anterior	
Despesa Primária Total	134.286.623,85
Resultado Primário Acima da Linha	6.526.297,05

Ademais, ressalte-se que inexiste, no ordenamento jurídico pátrio, dispositivo que imponha sanção específica pelo descumprimento dessa meta, tratando-se, portanto, de diretriz orientadora da política fiscal, e não de obrigação legal passível de penalidade, a corroborar, segue citação do processo de Contas Anuais de Governo, processo nº 167215/2018:

Planejamento. LDO. Metas Fiscais. Resultado Primário. Descumprimento. Responsabilização e sanção específica.

1) O descumprimento da Meta de Resultado Primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO não implica em responsabilização automática do chefe do Poder Executivo, pois o alcance dessa meta é influenciado apenas parcialmente pelo gestor público, por outro lado, é recomendável que o gestor avalie os fatores que impediram o atingimento da meta, bem como que fixe novas metas que sejam compatíveis com a nova conjuntura econômica. 2) As metas fiscais, incluída a de resultado primário, não são regras jurídicas propriamente ditas a serem cumpridas em quaisquer circunstâncias; mas, sim, parâmetros de planejamento e transparência a serem observados na elaboração da lei orçamentária anual e na execução orçamentária. Dessa forma, a princípio, não há sanção específica prevista no ordenamento jurídico para o caso de a meta não ser alcançada. Isso porque as regras vigentes indicam que a meta fixada deve servir como norma programática em matéria orçamentário-financeira; ou seja, como norte à atuação do Poder Executivo.

(CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Parecer 15/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 15/10/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/10/2019. Processo 167215/2018).

(Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 61, out/2019).

Análise da Defesa:



O gestor alega que o não cumprimento da meta de resultado primário se deve ao fato da equipe técnica ter considerado no cálculo os restos a pagar pagos no exercício.

O Resultado Primário visa medir o esforço fiscal do governo, sendo a diferença entre as Receitas Primárias e as Despesas Primárias. Utiliza a metodologia de fluxo de caixa (também conhecida como apuração "acima da linha") e não o regime de competência. O cálculo do Resultado Primário, para efeito de cumprimento da meta fiscal (Anexo de Metas Fiscais da LDO), foca no impacto financeiro (fluxo de caixa) das operações que efetivamente alteram o endividamento do governo. A inclusão do pagamento de Restos a Pagar nesse cálculo é fundamental para garantir que o resultado reflita o real esforço fiscal do governo no período, independentemente de quando a despesa foi empenhada inicialmente.

A defesa cita o entendimento no julgamento das Contas Anuais de Governo de Campos de Júlio - Processo nº 185.020-2/2024 e ao desconsiderar o pagamento dos restos a pagar, temos a seguinte situação:

Receitas Primárias (A)	R\$ 140.812.920,90
Despesas Primárias Correntes (B)	R\$ 121.529.897,28
Despesas Primárias de Capital (C)	R\$ 12.756.726,57
Resultado Primário (A - B - C)	R\$ 6.526.297,05
Meta de Resultado Primário - LDO	R\$ 11.128.360,09

Verifica-se que, mesmo seguindo o entendimento citado no Processo nº 185.020-2/2024, o Município de Itiquira não cumpriu a meta do Resultado Primário estipulada para o exercício de 2024 (R\$ 11.128.360,09).

Fica mantido o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

8) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-



MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

8.1) *Encaminhamento da prestação de contas de governo do exercício de 2024, fora do prazo estabelecido, em desacordo com art. 170 da Resolução Normativa nº 16/2021 e art. 209, caput e §1º, da Constituição do Estado.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FABIANO DALLA VALLE - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Transcrição da manifestação da defesa:

A Unidade Gestora reconhece o atraso no envio da Prestação de Contas de Governo relativa ao exercício de 2024 (enviada em 17/09/2025, sendo o prazo máximo 16/04/2025), mas reitera que tal descumprimento decorreu de uma conjugação de fatores complexos e imprevisíveis (força maior tecnológica e humana), que tornaram inevitável a extensão do prazo para garantir a qualidade, fidedignidade e conformidade dos dados submetidos.

I. Das Razões de Justificativa – Conjugação de Força Maior e Transição Tecnológica

O atraso no envio da Prestação de Contas de Governo do exercício dem 2024 foi resultado direto de dois grandes e interligados desafios, que demandaram tempo extraordinário de saneamento:

II. O Complexo e Desafiador Processo de Migração para o SIAFIC

O Município de Itiquira assumiu o compromisso de se adequar ao Sistema de Administração Financeira Integrada (SIAFIC), buscando a modernização da gestão pública e o atendimento às normas federais e estaduais de transparência, com início no mês de Maio/2024.

a) *Natureza da Migração:* O processo envolveu a transição de um sistema de contabilidade e gestão de natureza Desktop (legado) para uma plataforma WEB (SIAFIC-compatível). O Poder Executivo foi a primeira entidade a iniciar a transição, sendo seguido pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e, por último, pela Câmara Municipal.



b) *Desafios da Consolidação (2024): As entidades descentralizadas (RPPS e Câmara) iniciaram a utilização plena do novo sistema somente no exercício de 2025. Isso impôs uma necessidade crítica de migração retroativa dos dados do exercício 2024 (já encerrado no sistema legado) para o novo sistema WEB no momento da Prestação de Contas.*

c) *Incompatibilidade de Bases: Esta migração retroativa gerou inconsistências significativas e divergências de layout e estrutura de dados entre o sistema antigo (sendo outros softwares diferentes do Poder Executivo) e o novo. Foi necessário um trabalho exaustivo de reconciliação, saneamento e reclassificação de informações para atingir a aderência ao novo layout exigido pelo Sistema Aplic do TCE-MT.*

d) *Prioridade Institucional: O Município, em um juízo de valor técnico, priorizou a qualidade e a fidedignidade dos dados em detrimento do cumprimento estrito do prazo. Entendeu-se que a entrega de informações completas e corretas, mesmo que posterior, é mais benéfica à fiscalização e à transparência do que o envio de dados incompletos ou inconsistentes no prazo limite.*

III. O Fator Humano e a Troca de Consultorias Contábeis por Força Maior

A complexidade da transição tecnológica foi drasticamente agravada por fatores de ordem humana e de continuidade dos serviços de consultoria e assessoria contábil, necessários para a migração e o acerto fino das bases de dados:

1) *Falecimento da Consultora Contábil: O processo de transição foi seriamente impactado pelo falecimento da Sra. Nely, Consultora Contábil da Empresa Vip Bras Contabilidade LTDA, CNPJ: 47.051.914/0001-45, uma prestadora de serviços de grande relevância e conhecimento, o que gerou uma interrupção e uma lacuna no suporte técnico, justamente no período de implantação.*

2) *Contratações Infrutíferas: Houve a subsequente contratação de outra empresa de consultoria contábil para dar continuidade ao trabalho. Contudo, esta empresa demonstrou-se ineficaz para atender às necessidades críticas da transição do Software e do saneamento das bases para o novo ambiente SIAFIC/Aplic, culminando em um distrato necessário.*

3) *Contratação de Solução Definitiva: Somente após os desafios mencionados, o Município logrou contratar uma empresa que possuía os requisitos técnicos e know-how suficientes para auxiliar no processo de migração, o saneamento e o*



fechamento contábil de 2024 em conformidade com as exigências do TCE-MT, o que, inevitavelmente, consumiu tempo adicional para estabilização dos serviços. O encadeamento desses eventos — a complexidade técnica da migração retroativa de dados e a descontinuidade e ineficácia dos serviços de suporte causados por força maior (falecimento e falhas contratuais) — culminou no atraso.

IV. Histórico de Cumprimento e Mitigação da Gravidade

Considerando as adversidades apresentadas neste Exercício de 2.024, destacamos nesta defesa o histórico de envios da Prestação de Contas de Governo, onde demonstra que o atraso em 2024 foi uma exceção atípica e não a regra na conduta administrativa do Município de Itiquira:

Contas de Governo	Data do envio
Contas de Governo – 2020	Enviado no Prazo - 17/03/2021 – Prazo Máximo de envio – 16/04/2021
Contas de Governo – 2021	Enviado no Prazo - 22/03/2022 – Prazo Máximo de envio – 16/04/2022
Contas de Governo – 2022	Enviado no Prazo - 14/04/2023 – Prazo Máximo de envio – 17/04/2023
Contas de Governo – 2023	Enviado no Prazo - 10/04/2024 – Prazo Máximo de envio – 16/04/2024

Contas de Governo – 2024	Enviado Fora do Prazo -17/09/2025 – Prazo Máximo de envio – 16/04/2025
--------------------------	---

O histórico demonstra a boa-fé e o esforço administrativo contínuo em cumprir os prazos do TCE-MT. O único atraso ocorreu justamente no ano de maior desafio em razão da transição tecnológica obrigatória e da crise de suporte técnico.

V. Da Conclusão e Pedido

O atraso não decorreu de negligência, mas de um esforço institucional maciço e justificado para superar os obstáculos impostos pela adequação ao SIAFIC e pela crise de continuidade em consultoria contábil, visando entregar ao TCE-MT dados corretos e em conformidade com as novas exigências de layout.

O Município de Itiquira reitera o seu compromisso com a transparência e o fiel cumprimento das determinações do Tribunal de Contas, garantindo que as entregas do exercício de 2025 estão sendo devidamente regularizadas e que o



impacto da transição SIAFIC foi superado.

Requer-se, assim, o acolhimento da presente defesa técnica, reconhecendo a ocorrência de força maior de natureza tecnológica e humana como causa do atraso, para que o item MB04 (8.1) tenha sua gravidade mitigada, ou seja, desconsiderado, em face da justificativa apresentada e do histórico de regularidade desta Unidade Gestora.

Análise da Defesa:

Inicialmente, insta destacar o artigo 209, § 1º da Constituição Estadual de Mato Grosso, conforme segue:

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio. (o original não contém grifo)

Verifica-se, portanto, que apesar das alegações da defesa, foram meses de atraso (154 dias precisamente), visto que 16/04/2025 é o prazo final definido legalmente para encaminhamento das Contas de Governo ao Tribunal de Contas do Estado. Importa destacar, ainda, que o TCE-MT opera com prazos bem precisos para garantir que as contas anuais sejam analisadas e os pareceres prévios sejam emitidos a tempo de subsidiar o julgamento político do



Legislativo. O atraso realmente dificulta e compromete a eficiência do trabalho de controle, visto que o Tribunal tem um calendário rigoroso e o atraso de um jurisdicionado afeta o cronograma de análise de todos os outros.

Diante do exposto, mantém-se o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

9) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.1) Pagamento de adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), sem considerar a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FABIANO DALLA VALLE - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Transcrição da manifestação da defesa:

O apontamento da auditoria indica como irregularidade o pagamento de adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), sem considerar a correta classificação das atividades nos diferentes grupos de risco. Tópico – ACE E ACS (Decisão Normativa nº 07/2023).

Inobstante todo o arguido em sede de apontamento, se faz importante consignar os fundamentos fáticos e de direito no âmbito do Município de Itiquira/MT, observemos:

Em 17 de dezembro de 2015, passou a viger a LEI MUNICIPAL Nº 929, que “Dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreiras e Salários do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate a Endemias, no âmbito do Município de Itiquira /MT, e dá outras providências”; cuja lei reestruturou os cargos, a carreira e os salários dos citados servidores (ACS e ACE), tendo por finalidade organizá-la, estruturá-la e estabelecer as normas de enquadramento, tratando-os com isonomia frente aos demais servidores do quadro efetivo do Município de Itiquira



/MT (Lei 827/2014).

Na citada Lei Municipal nº 929/2015(cópia integral anexa), restou também definida a seguinte estrutura administrativa municipal:

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS

Nº	Cargo	Escolaridade Minima	Carga Horária	Grupo de Cargos	Tabela de Subsídios	Vagas por Área*					TOTAL DE VAGAS
						01	02	03	04	05	
01	Agente Comunitário de Saúde	Ensino Fundamental Completo	40	II	01	07	08	08	08	06	37
Nº	Cargo	Escolaridade Minima	Carga Horária	Grupo de Cargos	Tabela de Subsídios	Vagas Para o Municipio					
02	Agente de Combate às Endemias	Ensino Fundamental Completo	40	II	01	02					

E, ainda, no tocante ao subsídio dos ACS e ACE, a título de informação, nos termos do DECRETO MUNICIPAL N° 009, de 17 DE JANEIRO DE 2024, que “Aplica reajuste do Salário Mínimo autorizado pelo Decreto nº 11.864 de 27/12/2023 e no art. 3º da Lei Municipal nº 1.224/2023 e aprova a nova tabela de vencimentos dos Servidores Públicos abrangidos pela Lei Municipal nº 929/2015 e atualizações, nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022, e dá outras providências”; temos o salário base dos Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate a Endemias, no EXERCÍCIO DE 2024, assim definido:

ANEXO I

LEI MUNICIPAL N° 929/2015

TABELA 01 – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Classe	Coeficiente	A	B	C	D	E
		1	1,2	1,3	1,4	1,5
Nível		Subsidio	Subsidio	Subsidio	Subsidio	Subsidio
1	1	R\$ 2.824,00	R\$ 3.388,80	R\$ 3.671,20	R\$ 3.953,60	R\$ 4.236,00



2	1,15	R\$ 3.247,60	R\$ 3.897,12	R\$ 4.221,88	R\$ 4.546,64	R\$ 4.871,40
3	1,3	R\$ 3.671,20	R\$ 4.405,44	R\$ 4.772,56	R\$ 5.139,68	R\$ 5.506,80
4	1,45	R\$ 4.094,80	R\$ 4.913,76	R\$ 5.323,24	R\$ 5.732,72	R\$ 6.142,20
5	1,49	R\$ 4.207,76	R\$ 5.049,31	R\$ 5.470,09	R\$ 5.890,86	R\$ 6.311,64
6	1,52	R\$ 4.292,48	R\$ 5.150,98	R\$ 5.580,22	R\$ 6.009,47	R\$ 6.438,72
7	1,55	R\$ 4.377,20	R\$ 5.252,64	R\$ 5.690,36	R\$ 6.128,08	R\$ 6.565,80
8	1,58	R\$ 4.461,92	R\$ 5.354,30	R\$ 5.800,50	R\$ 6.246,69	R\$ 6.692,88
9	1,61	R\$ 4.546,64	R\$ 5.455,97	R\$ 5.910,63	R\$ 6.365,30	R\$ 6.819,96
10	1,64	R\$ 4.631,36	R\$ 5.557,63	R\$ 6.020,77	R\$ 6.483,90	R\$ 6.947,04
11	1,67	R\$ 4.716,08	R\$ 5.659,30	R\$ 6.130,90	R\$ 6.602,51	R\$ 7.074,12
12	1,7	R\$ 4.800,80	R\$ 5.760,96	R\$ 6.241,04	R\$ 6.721,12	R\$ 7.201,20

Desta forma, em janeiro/2024, considerando que no âmbito do Município de Itiquira/MT, os Servidores ocupantes dos cargos de ACS e ACE são regidos pela Lei Municipal nº 929/2015, com plano próprio de carreira com as “promoções de classe” e “promoção de nível”, percebem salário base (média) de aproximadamente R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), mais acréscimos de adicional de insalubridade (9%), conforme seguem holerites anexos a título de ilustração.

Como já citado acima os ACE e ACS, no âmbito do Município de Itiquira, possuem o ADICIONAL DE INSALUBRIDADE previsto na LEI MUNICIPAL N° 929/2015, da seguinte forma, in verbis:

CAPÍTULO VI

Do Adicional de Insalubridade

Art. 27 - O adicional de insalubridade será calculado com base, respectivamente nos percentuais de 12% (doze por cento), grau máximo; 9% (nove por cento), grau médio; e 6% (seis por cento), grau mínimo; todos sobre o subsídio básico vigente, de acordo com Estudo Técnico Especializado, relativo à exposição dos ACS e dos ACE a agentes insalubres, com a finalidade de sanar o risco e remunerar com o adicional respectivo.

Art. 28 - O adicional de insalubridade só pode ser concedido mediante parecer de profissional especializado, mediante Laudo Técnico resultante de estudo realizado no local de trabalho das ACS e dos ACE.

Parágrafo Único – A Secretaria de Administração promoverá a cada dois anos,

por meio de profissional especializado, vistoria nos locais de trabalho para definir as atividades insalubres. (Grifo nosso)

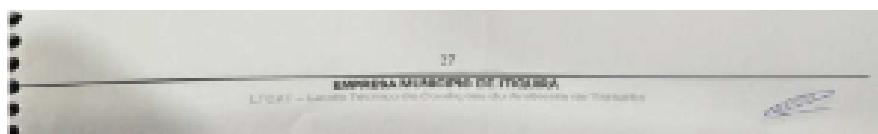
No caso dos cargos de ACS e os ACE, temos o adicional de insalubridade previsto no GRAU MÉDIO (9%), incidentes sobre o subsídio base vigente em que se encontrar enquadrado o Servidor, concedido mediante parecer de profissional especializado, mediante LAUDO TÉCNICO resultante de estudo realizado no local de trabalho das ACS e ACE, vejamos:

 HISMET Higiene - Segurança e Medicina do Trabalho	LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES DO AMBIENTE DE TRABALHO - LTCAT	Município de Itiquira
	Período: Julho 2014	

Conclusão:

O Risco Físico (Radiações não ionizantes): conforme avaliação qualitativa realizada no ambiente de trabalho de acordo com a NR 15 anexo nº 7, a exposição a radiações não ionizantes (raios solares) com o fornecimento dos Equipamentos de proteção individual e seu uso adequado, pode concluir que as atividades desenvolvidas são caracterizadas como SALUBRE.

O Risco Biológico (vírus, bactérias): Conforme avaliação qualitativa a exposição a vírus e bactérias, a NR 15 anexo nº 14, diz que a exposição a vírus e bactérias, são caracterizada como atividades **INSALUBRE** de grau médio (9%), de acordo com a atividade desenvolvida pela função.



Cumpre destacar que, ainda que o percentual do adicional de insalubridade concedido pelo Município esteja fixado em 9% (nove por cento), tal circunstância não implica em prejuízo aos servidores contemplados (ACS e ACE), haja vista que o subsídio base previsto no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do ente municipal revela-se superior ao parâmetro estabelecido pela legislação federal – equivalente a dois salários mínimos.

Dessa forma, observa-se que, sob a perspectiva da remuneração global (progressão de nível e promoção de classe), a aplicação do referido percentual resulta, de fato, em valores mais vantajosos aos servidores, preservando-se, assim, os princípios da legalidade, razoabilidade e valorização do servidor público.

A DECISÃO Normativa nº 07/2023, apontada como fundamento no item pertinente ao “Pagamento de adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), sem considerar a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco”, assim dispõe:

Art. 4º Os gestores devem assegurar o pagamento do adicional de insalubridade os agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, calculado sobre o vencimento ou salário-base, não inferior a dois salários-mínimos.

Parágrafo único. Os gestores deverão observar o prazo máximo fixado na Resolução de Consulta nº 4/2023 – PP para regulamentar por meio de lei específica o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Verifica-se que, à época da edição da Decisão Normativa nº 07/2023, já se encontrava plenamente vigente e eficaz no Município de Itiquira/MT a Lei



Municipal nº 929, de 17 de dezembro de 2015, regularmente promulgada e publicada. Ressalte-se que referido diploma legal não foi objeto de controle concentrado de constitucionalidade, inexistindo, até o presente momento, declaração de inconstitucionalidade em sede de Ação Direta.

Assim sendo, impõe-se a observância de seus preceitos normativos por este Egrégio Tribunal de Contas, em respeito ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal) e à presunção de constitucionalidade das leis regularmente editadas no exercício da competência legislativa municipal.

DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO REQUERIDO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA /MT – DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PREVISTO NA LEI MUNICIPAL N° 929/2015, NAS LEIS MUNICIPAIS Nº 379/99 E 827/2014 – DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA e PROPORCIONALIDADE DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ENTRE SEUS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

É inegável e de notório conhecimento que os Municípios possuem competência para organizar seu funcionalismo em razão da autonomia administrativa de que dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal. Destarte, atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao funcionalismo público, os preceitos das leis de caráter nacional e de sua Lei Orgânica, pode o Município elaborar o regime jurídico de seus servidores, segundo as conveniências e realidades locais.

Nessa condição de servidor público municipal, temos a considerar que no âmbito do Município de Itiquira/MT, a relação de trabalho é regida pela legislação do município, qual seja, a LEI MUNICIPAL N° 379/1999 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Itiquira/MT) e, para os demais cargos de Provimento Efetivo, a LEI MUNICIPAL N° 827/2014 (Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Municipais de Itiquira/MT); excetuando-se a 684/2010 (Profissionais do Magistério) e a Lei nº 929/2015 (P.C.C.S das ACE e ACS).

O artigo 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal, estabelece serem de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre “criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração”, estendendo-se tal competência privativa ao Chefe do Poder Executivo local, em se tratando da estrutura administrativa municipal, por força da regra de simetria.

Ao seu turno, o inciso I do artigo 30 da Carta Republicana deixa expresso que compete aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”.



Nessa concepção Hely Lopes Meirelles:

"os seguintes princípios asseguram a mínima autonomia municipal: a) poder de auto-organização (elaboração de lei orgânica própria); b) poder de autogoverno (eleição do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores); c) poder normativo próprio ou auto legislação (elaboração de leis municipais dentro dos limites de atuação traçados pela Constituição da República); d) poder de autoadministração (administração própria para criar, manter e prestar os serviços de interesse local, bem como legislar sobre os tributos e suas rendas).

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 16. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 94.

Diante desses conceitos, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios receberam da Constituição poderes administrativos, financeiros e políticos para o exercício de governo e administração próprios. Esta autonomia não é poder originário constitucional, mas prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição da República, cujo objetivo é a sua autonomia política, administrativa e financeira.

Ao Poder Executivo municipal incumbe as funções de governo e administrativa, enquanto que ao Poder Legislativo municipal é destinada as funções legislativa, deliberativa, fiscalizadora e julgadora, observada a competência para a propositura das matérias.

E, não poderia ser diferente, na LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA /MT, assim preleciona:

DAS LEIS

Art. 26 – [...]

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica e sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidades e aposentadoria;

(Destaque nosso)



No caso em comento, o legislador municipal há época da promulgação das Leis Municipais nº 379/1999 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Itiquira/MT) e a Lei Municipal nº 827/2014 (Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Públicos Municipais de Itiquira/MT), assim também previu sobre o ADICIONAL DE PERICULOSIDADE e INSALUBRIDADE, *in litteris*:

LEI MUNICIPAL Nº 379/1999 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Itiquira/MT):

Art. 67. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

LEI MUNICIPAL Nº 827/2014 (Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Públicos Municipais de Itiquira/MT):

Art. 24. O adicional de insalubridade será calculado com base, respectivamente nos percentuais de 12% (doze por cento), grau máximo, 9% (nove por cento), grau médio e 6% (seis por cento), grau mínimo sobre o subsídio básico vigente do cargo efetivo.

Art. 26. Os adicionais de insalubridade e de periculosidade só podem ser concedidos mediante parecer de profissional especializado, mediante Laudo Técnico resultante de estudo realizado no local de trabalho do servidor. (Destaque nosso)

Desta forma, resta comprovado que o Requerido Município de Itiquira/MT possui Legislação específica, a qual dispõe que o adicional de insalubridade será calculado com base, respectivamente nos percentuais de 12% (doze por cento), grau máximo, 9% (nove por cento), grau médio e 6% (seis por cento), grau mínimo sobre o subsídio básico vigente do cargo efetivo e somente poderá ser concedido mediante parecer de profissional especializado, mediante Laudo Técnico resultante de estudo realizado no local de trabalho do servidor, FATO QUE INCIDE IGUALITARIAMENTE SOBRE TODAS AS CATEGORIAS DE SERVIDORES, em respeito ao PRINCÍPIO DA ISONOMIA E EQUIDADE.



Reprisando, a natureza jurídica da relação entre os ora litigantes é estatutária. E nesse contexto, em face da autonomia administrativa consagrada na Lex Fundamentalis (artigos 18 e 30, I, da Constituição Federal), o Município possui competência para organizar seu funcionamento, o que alude no poder de elaborar o estatuto e demais legislações que envolvem seus servidores, segundo as conveniências locais, respeitando o regramento constitucional.

Não obstante, segundo o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, a fixação e alteração da remuneração do servidor público só pode ser feita por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso e respeitada a autonomia de cada ente federativo para fixar a remuneração de seus servidores. Sujeitando-se, portanto, ao regramento constitucional e à legislação do município.

Qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerão aos princípios da legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais estão expressos no artigo 37 da Constituição Federal.

Dentre os princípios supracitados, o da legalidade surge como uma das principais garantias de direitos individuais, estabelecendo que a Administração Pública só tem liberdade de fazer aquilo que a lei permite, ou seja, os atos praticados na gestão pública só podem ser exercidos em conformidade com o que é apontado na lei.

O renomado, Hely Lopes Meirelles defende que:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal”. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”. Entre os princípios contidos expressamente no artigo 37 da Magna Carta, figura como maior limitador das ações dos agentes públicos, o Princípio da Legalidade, segundo o qual, só é permitido fazer o que a lei assim autorize. Helly Lopes Meirelles leciona que “Na legalidade, como princípio da administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”. (1998, p.67).



Portanto, a Administração Pública só tem liberdade de fazer aquilo que a lei permite, ou seja, os atos praticados na gestão pública só podem ser exercidos em conformidade com o que é apontado na lei.

Em razão do Princípio da Legalidade, a Administração Pública não pode agir contra a lei (contra legem) ou além da lei (praeter legem), só podendo agir nos estritos limites da lei (secundum legem), figurando certamente o referido princípio, como diretriz básica da conduta dos agentes da administração, independentemente do cargo que ocupam, ocasionando obrigatoriamente, subordinação às normas legais.

Embora não exista submissão ordinariamente entre princípios, mas vindo a surgir conflito entre estes, quando se está a tratar da rés pública, deve-se prevalecer em primeiro plano, o Princípio da Legalidade, em face da supremacia do interesse público e sua indisponibilidade.

Cumpre ainda ressaltar que, ao teor da SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF: “Não cabe ao poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Isto posto, e com a devida vênia, o Município de Itiquira entende que não pode ser compelido a pagar adicional de insalubridade nos moldes de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) calculado sobre o vencimento ou salário-base, não inferior a dois salários-mínimos (Decisão Normativa nº 7/2023-PP, art. 4º, parágrafo Único), vez que, como já bem explicitado alhures, o ente público municipal já proporciona todas as vantagens acima noticiadas e previstas por meio da LEI MUNICIPAL Nº 929/2015, bem como, o ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 9%, previsto por meio de LAUDO TÉCNICO em consonância com a legislação municipal vigente.

Ressalte-se que, com a promulgação da Lei Municipal nº 929/2015, os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) foram substancialmente beneficiados, uma vez que o referido diploma legal instituiu estruturação de carreira, com previsão de promoções por classe e progressões por nível, conferindo aos servidores referidos vantagens funcionais significativas. Trata-se de política de valorização funcional que, ressalte-se, não é comumente observada em grande parte dos municípios, o que reforça a adequação e o mérito da norma local em consonância com os princípios da



dignidade da pessoa humana, da eficiência e da valorização do servidor público (art. 39, §1º, III, da Constituição Federal).

Por fim, o Princípio Constitucional da Reserva de Competência do Poder Executivo Municipal deverá ser considerado por Vossas Excelências, quando da apreciação da presente Defesa.

Razões pelas quais, diverso do narrado no respeitável Relatório Preliminar de que “...identificou-se na folha de pagamento o pagamento genérico de adicional de insalubridade no percentual de 9% aos Agentes Comunitários de Saúde

(ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) – APÊNDICE A.

Evidenciando que não houve procedimentos para sua implantação, tampouco emissão de laudo técnico realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”; tem-se a considerar que o MUNICÍPIO DE ITIQUIRA /MT realiza o pagamento do adicional de periculosidade aos ACS e ACE face a previsão contida em sua LEI MUNICIPAL Nº 929/2015 e mediante LAUDO TECNICO.

CONCLUSÃO

Dante de todo o exposto, resta evidenciado que o Município de Itiquira/MT atuou em estrita observância ao ordenamento jurídico vigente, especialmente no que se refere à concessão do adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), conforme disciplinado pela Lei Municipal nº 929/2015.

A mencionada norma, regularmente promulgada e vigente à época da edição da Decisão Normativa nº 07/2023 deste Egrégio Tribunal de Contas, estabelece de forma clara e específica os critérios para a concessão do adicional de insalubridade, fixando os percentuais de 12%, 9% e 6%, conforme o grau de exposição ao risco, mediante prévia emissão de laudo técnico elaborado por profissional habilitado, em consonância com os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da valorização do servidor público (art. 37, caput, e art. 39, §1º, III, da CF/88).

Ademais, o Município exerceu regularmente sua competência legislativa, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, para dispor sobre regime jurídico e política remuneratória dos seus servidores públicos, observando, inclusive, o princípio da isonomia, ao aplicar idêntica sistemática de adicional de



insalubridade a todas as categorias estatutárias abrangidas pela legislação local (Leis Municipais nº 379/1999 e nº 827/2014).

Importa ainda destacar que os valores pagos a título de adicional de insalubridade foram devidamente calculados sobre o subsídio base dos servidores, cujos montantes, na prática, superam o parâmetro mínimo nacional equivalente a dois salários mínimos, de modo que não há qualquer afronta à Decisão Normativa nº 07/2023, tampouco prejuízo material aos servidores contemplados.

Não se pode olvidar, por fim, que o respeito à autonomia legislativa do ente municipal, consagrada constitucionalmente, impõe a necessária deferência à legislação local, dotada de presunção de constitucionalidade e eficácia plena, não havendo fundamento jurídico legítimo para compelir o Município à adoção de percentual diverso ao já fixado e efetivamente aplicado com base em laudo técnico regularmente emitido.

Ante todo o exposto, requer-se o acolhimento da presente manifestação, com o consequente afastamento da irregularidade apontada no Relatório Técnico, porquanto inexistente qualquer vício de legalidade ou de ordem material na concessão do adicional de insalubridade aos ACS e ACE no âmbito do Município de Itiquira/MT.

Análise da Defesa:

Após análise da argumentação e da documentação apresentada pela defesa, verifica-se que o Município de Itiquira já instituiu o pagamento de adicional de insalubridade para os cargos de ACS e ACE, mediante laudo técnico, por meio da Lei Municipal nº 929/2015, conforme segue:

Art. 27 - O adicional de insalubridade será calculado com base, respectivamente nos percentuais de 12% (doze por cento), grau máximo; 9% (nove por cento), grau médio; e 6% (seis por cento), grau mínimo; todos sobre o subsídio básico vigente, de acordo com Estudo Técnico Especializado, relativo à exposição dos ACS e dos ACE a agentes insalubres, com a finalidade de sanar o risco e remunerar com o adicional respectivo.



Art. 28 - O adicional de insalubridade só pode ser concedido mediante parecer de profissional especializado, mediante Laudo Técnico resultante de estudo realizado no local de trabalho das ACS e dos ACE.

(o original não contém grifo)

Contudo, é necessário que esses percentuais sejam atualizados, visto que a Decisão Normativa nº 07/2023 dispõe o seguinte no § único do artigo 4º:

Art. 4º (...)

Parágrafo único. Os gestores deverão observar o prazo máximo fixado na Resolução de Consulta nº 4/2023 - PP para regulamentar por meio de lei específica o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (o original não contém grifo)

Sendo assim, opta-se por sanar a irregularidade e sugerir ao Conselheiro Relator que faça a seguinte determinação ao gestor:

Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, quanto ao pagamento do adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), cumpra o disposto no parágrafo único do art. 4º da Decisão Normativa nº 07/2023, adotando as medidas necessárias para adequação dos pagamentos à normativa vigente.

Resultado da Análise: SANADO



9.2) Ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do RPPS. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FABIANO DALLA VALLE - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Transcrição da manifestação da defesa:

Em que pese o apontamento técnico, cumpre salientar que a ausência de previsão específica da aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do RPPS não configura, por si só, irregularidade apta a comprometer o equilíbrio atuarial do regime ou a regularidade da avaliação realizada.

Primeiramente, destaca-se que a aposentadoria especial para os ACS e ACE possui natureza estatutária e depende de regulamentação própria, conforme o disposto no §1º do art. 40 da Constituição Federal e na Decisão Normativa nº 07 /2023 do TCE/MT, a qual orienta os entes previdenciários a incluírem tais benefícios à medida que houver legislação local e dados técnicos suficientes para a mensuração atuarial.

Ocorre que, no exercício de referência, o Município não possuía servidores ACS e ACE em condições de preencher os requisitos para a aposentadoria especial, tampouco havia sido concluído o processo de adaptação normativa do regime previdenciário municipal a essa nova realidade, de modo que não se justificava a inclusão de um passivo atuarial hipotético sem base empírica concreta.

Cumpre ainda ressaltar que a ausência de segregação ou contabilização específica dessa categoria no estudo atuarial não implica omissão do atuário, mas sim prudência técnica, diante da inexistência de parâmetros consolidados e da necessidade de regulamentação infraconstitucional complementar, ainda em andamento à época.

Por oportuno, o RPPS municipal já iniciou os ajustes necessários, estando em elaboração aditivo contratual para atualização do cálculo atuarial de 2025, que contemplará a aposentadoria especial dos ACS e ACE, conforme os novos parâmetros legais e orientações do TCE/MT.



Dessa forma, não há que se falar em irregularidade, mas sim em adequação progressiva do modelo atuarial à legislação superveniente, observando-se os princípios da prudência, razoabilidade e segurança técnica, que regem a gestão previdenciária.

Análise da Defesa:

No âmbito do controle externo, a Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT determinou que os gestores municipais encaminhassem, até 31/12/2023, projeto de lei para criação das carreiras de ACS e ACE, prevendo expressamente sua inclusão no regime estatutário e, quando existente, no RPPS.

Tal providência constitui condição indispensável para, em momento posterior, viabilizar a inserção dos parâmetros da aposentadoria especial nos cálculos atuariais, consoante dispõe a própria Decisão Normativa:

Art. 6º Nos municípios que ainda não criaram as carreiras de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, os gestores municipais deverão encaminhar projeto de lei para criação até o final deste exercício.

(...)

Art. 8º Os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022.

Insta destacar que enquanto não houver lei local disciplinando a matéria, mostra-se inviável a inclusão dessa previsão nos estudos atuariais, uma vez que o equilíbrio financeiro e atuarial pressupõe a definição de parâmetros objetivos, inexistentes sem a norma regulamentadora.

E, considerando, portanto, a ausência de encaminhamento do projeto de lei, no prazo fixado pela Decisão Normativa nº 07/2023 e a consequente não inclusão da previsão de aposentadoria especial dos ACS e



ACE no cálculo atuarial, caracterizando descumprimento de obrigação normativa expressamente estabelecida por este Tribunal, opta-se pela manutenção da irregularidade e sugere-se, ainda, que o Conselheiro Relator expeça a seguinte determinação:

Determinar que o ente federativo adote, no prazo de 120 dias, as medidas necessárias à elaboração e encaminhamento de projeto de lei local que discipline a criação das carreiras de ACS e ACE e regulamente a aposentadoria especial dessas categorias, em observância à Emenda Constitucional nº 120 /2022, à Consulta L635341/2025 do Ministério da Previdência Social e à Decisão Normativa nº 07/2023 deste Tribunal, de modo a assegurar a segurança jurídica e a sustentabilidade atuarial do regime próprio de previdência social.

Resultado da Análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Por fim, sugere-se ao Relator que apresente as seguintes recomendações /determinações ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

1. faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes (item 5.1- RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR);
2. aderir ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS nº 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS nº 008 /2024 (item 7.1.2 - RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR);



3. adotar providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (item 7.2.1 - RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR);
4. adotar uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial (item 7.2.2.1 - RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR);
5. determinar às áreas competentes na Prefeitura para que estabeleçam rotinas administrativas necessárias para a efetiva e tempestiva prestação de informações ao DATASUS, a fim de sejam informados dados atualizados e de forma contínua sobre os Indicadores de Saúde avaliados no tópico 9.3 deste Relatório Técnico das Contas Anuais de Governo do exercício de 2024. Prazo de Implementação: Imediato (item 9.3.5 - RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR);
6. adotar as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos (item 11.1 - RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR);
7. implementar medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais (item 13.1 - RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR);
8. determinar às áreas competentes da Prefeitura para que sejam incluídos programas e ações governamentais voltados à implementação e execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em observância às diretrizes ínsitas na Lei Federal nº 14.164/2021. Prazo de Implementação: Imediato (item 13.2 - RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR);
9. Recomenda-se que as demonstrações contábeis sejam devidamente assinadas, de forma a não comprometer a segurança jurídica e a responsabilização, em conformidade com a legislação e as normas do Conselho Federal de Contabilidade (item 2.1 - RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO);
10. Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, quanto ao pagamento do adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), cumpra o disposto no parágrafo único



do art. 4º da Decisão Normativa nº 07/2023, adotando as medidas necessárias para adequação dos pagamentos à normativa vigente (item 2.1 - RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO);

11. Recomenda-se que os dados contábeis encaminhados ao sistema Aplic representem fidedignamente a realidade patrimonial e financeira do ente, de forma a assegurar que a fiscalização seja baseada em informações confiáveis (item 2.1 - RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO);
12. Determinar que o ente federativo adote, no prazo de 120 dias, as medidas necessárias à elaboração e encaminhamento de projeto de lei local que discipline a criação das carreiras de ACS e ACE e regulamente a aposentadoria especial dessas categorias, em observância à Emenda Constitucional nº 120 /2022, à Consulta L635341/2025 do Ministério da Previdência Social e à Decisão Normativa nº 07/2023 deste Tribunal, de modo a assegurar a segurança jurídica e a sustentabilidade atuarial do regime próprio de previdência social (item 2.1 - RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO).

4. CONCLUSÃO

De todo exposto, considerando as alegações apresentadas na manifestação de defesa pelo Prefeito Municipal, Sr. FABIANO DALLA VALLE, Prefeito do Município de ITIQUIRA, exercício de 2024, apresenta-se o resultado da análise realizada e a situação atualizada das irregularidades listadas no Relatório Técnico Preliminar:

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

FABIANO DALLA VALLE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).



1.1) *Não aplicação até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício de 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2) AA10 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_10. Repasses ao Poder Legislativo em valor acima do limite estabelecido para cada faixa populacional, realizados após o dia vinte de cada mês e/ou menor que proporção fixada na Lei Orçamentária (29-A, § 2º, da Constituição Federal).

2.1) SANADO

3) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) *Ausência de registro da apropriação mensal das férias abono constitucional, das férias vencidas e proporcionais e do 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) SANADO

5) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

5.1) SANADO

6) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos



quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) SANADO

7) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

7.1) Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais, contrariando o artigo 9º da LRF. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

8) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

8.1) Encaminhamento da prestação de contas de governo do exercício de 2024, fora do prazo estabelecido, em desacordo com art. 170 da Resolução Normativa nº 16/2021 e art. 209, caput e §1º, da Constituição do Estado. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

9) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.1) SANADO

9.2) Ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do RPPS. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA



Em Cuiabá-MT, 29 de outubro de 2025

JAKELYNE DIAS BARRETO FAVRETO

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA